SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1540, DE 2022

Dispõe sobre as Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, institui política de reserva de cargos, em sociedades empresárias, para jovens acolhidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir aos jovens atendidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+ vagas nas instituições federais de ensino superior.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22893.77281-16

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre as Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, institui política de reserva de cargos, em sociedades empresárias, para jovens acolhidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir aos jovens atendidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+ vagas nas instituições federais de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, institui política de reserva de cargos, em sociedades empresárias, para jovens acolhidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir aos jovens atendidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+ vagas nas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º O Poder Público, por meio de ações articuladas entre as esferas de governo que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é responsável pela criação e pela manutenção de serviços de acolhimento de jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos

em situação de vulnerabilidade social e de risco pessoal, compulsoriamente afastados do convívio familiar por um ou mais parentes, por motivo de discriminação de gênero ou de orientação sexual.

Art. 3º As Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+ são um serviço socioassistencial de proteção, apoio e moradia subsidiada ofertado aos jovens a que se refere o art. 2º desta Lei, quando estes forem desprovidos de condições de autossustento, conforme dispuser o regulamento, e serão regidas pelos seguintes princípios:

I – autogestão ou gestão compartilhada pelos seus integrantes, garantido o apoio técnico do órgão competente integrante da rede socioassistencial;

II – estímulo à conquista de gradual autonomia e independência dos jovens atendidos;

III – construção e fortalecimento de vínculos comunitários entre os moradores da Casa de Acolhimento e dos domicílios do entorno;

IV – capacitação e profissionalização dos jovens atendidos com vistas à inclusão produtiva.

Art. 4º Os jovens atendidos devem contar com apoio técnico do órgão competente da rede socioassistencial para a gestão compartilhada da moradia, incluindo o estabelecimento de regras de convívio, a organização das atividades domésticas cotidianas e o gerenciamento de despesas.

Parágrafo único. Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 5º O apoio técnico é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, garantindo acesso a atendimento individualizado no Sistema Único de Saúde (SUS) e a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

SF/22893.77281-16

Art. 6º As Casas de Acolhimento serão estruturadas em unidades independentes em cada base territorial, de acordo com a identidade de gênero dos jovens atendidos.

§ 1º As Casas de Acolhimento devem respeitar as normas de acessibilidade e serão localizadas em áreas residenciais, dotadas de infraestrutura de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§ 2º Na seleção dos integrantes das Casas de Acolhimento, serão considerados aspectos como perfil, gênero autodeclarado e necessidades específicas dos candidatos.

§ 3º Os integrantes das Casas de Acolhimento terão participação ativa na seleção dos candidatos.

§ 4º A rejeição de candidato será devidamente fundamentada.

Art. 7º O processo de transição do serviço de acolhimento em Casa de Acolhimento para a vida independente se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º O Poder Público desenvolverá ações visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos jovens, que promovam gradativamente sua autonomia, com o objetivo de promover o exercício da atividade remunerada quando do desligamento da Casa de Acolhimento.

§ 2º A permanência na Casa de Acolhimento poderá, excepcionalmente, ser reavaliada e prorrogada até os 24 (vinte e quatro) anos, somente para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, em função da necessidade específica do jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio técnico.

§ 3º O jovem acolhido deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades comunitárias, culturais, artísticas, esportivas e de lazer que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima e inclusão social;

SF/22893.77281-16

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível de escolaridade;

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e por jovens atendidos pelo serviço socioassistencial de Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> ....." (NR)

Art. 9º A sociedade empresária com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo 1% (um por cento) de seus cargos com jovens acolhidos por Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, nos termos do regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 17 de maio assinala o Dia Internacional da Luta contra a LGBTfobia. Mais que uma data comemorativa, este dia nos convida a refletir sobre como a sociedade trata as pessoas que se veem representadas entre as diversas identidades LGBTQIA+.

SF/22893.77281-16

As estatísticas nos constrangem. Mais do que isso, elas nos angustiam. O Grupo Gay da Bahia registrou pelo menos 276 homicídios contra a população LGBTQIA+ no ano de 2021.

A violência, motivada por discriminação de gênero ou de orientação sexual, está presente inclusive dentro das famílias. A escalada do preconceito ganhou fôlego junto com o espalhamento do bolsonarismo e seu discurso reacionário, além da covid-19 e as consequentes demandas por isolamento social.

A convivência mais próxima com parentes com modos de pensar anacrônicos e preconceituosos acirrou conflitos e desencadeou a ruptura dos vínculos familiares, com efeitos muitas vezes graves e irreversíveis, a exemplo da expulsão de indivíduos LGBTQIA+ de casa.

Sem o apoio da família e sem fonte de sustento, essas pessoas encontram-se em situação de risco pessoal e alta vulnerabilidade social, agravada, ainda, pela severa crise econômica em que nos encontramos.

Com este projeto, buscamos oferecer alguns recursos para apoiar jovens que forem afastados do convívio familiar simplesmente porque seus pais, avós, irmãos não respeitam, ou sequer toleram, sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Nossa ideia é ofertar serviços de acolhimento, apoio e moradia subsidiada a esses jovens, espaços onde eles possam, pouco a pouco, resgatar sua dignidade, construir sua autonomia, criar laços afetivos com outros jovens e com a comunidade, além de se qualificar para a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, sugerimos a instituição de política de cotas para reserva de vagas nas seleções para o ensino superior a indivíduos da comunidade LGBTQIA+ acolhidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, ssegurando-lhes, ainda, a ocupação de cargos em empresas no percentual de 1% do quadro de pessoal. Trata-se de uma forma de combater a marginalização e a exclusão social que enfrentam as pessoas com identidade ou expressão de gênero e com orientação sexual diversas do padrão heterocisnormativo.

Pela importância da proposta, pedimos o apoio de nossos pares.

SF/22893.77281-16

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22893.77281-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711
  - art3